

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0235-05/06**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO INTERNA COM FRUTAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO, CONSIDERADA ISENTA DE TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Restou comprovado que o estabelecimento do destinatário possui habilitação para operar no regime do diferimento, o qual se aplica ao caso sob exame. Configurado, apenas, descumprimento de obrigação de natureza acessória, com aplicação da penalidade cabível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 28/4/2006, exige o ICMS no valor de R\$1.266,33 acrescido da multa de 60%, pelo fato do contribuinte ter realizado operação tributável como não tributável.

O autuando, em defesa (fls. 19/21), informou que o destinatário da mercadoria (maracujá) possui habilitação do diferimento do ICMS, conforme Certificado de Diferimento de nº 000176000-3. Apenas havia ocorrido um erro material, quando da emissão da nota fiscal, sem que o fato tenha causado qualquer prejuízo ao fisco estadual.

Anexou aos autos cópia do comprovante da habilitação ao diferimento a que faz jus a empresa adquirente, cópia da Nota fiscal nº 01610 e cópia da retificação realizada no documento fiscal onde consignou o número da habilitação do diferimento da adquirente da mercadoria.

Em seguida, pugnou pela dispensa da multa aplicada e a improcedência da autuação.

A autuante (fls. 41/42), inicialmente transcreveu as determinações do art. 206, art. 346, § 1º e art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Em seguida informou que, quando da fiscalização o autuado em qualquer momento se referiu à habilitação ao diferimento que possuía o adquirente, apenas entendia que a mercadoria (maracujá) se encontrava amparada pela isenção do imposto.

Além do mais somente teve conhecimento da retificação realizada no documento fiscal quando da defesa apresentada.

Ratificou a autuação.

**VOTO**

A infração ora em combate trata da exigência do ICMS pelo fato do autuado ter realizado operação comercial através da Nota Fiscal nº 01610 indicando na mesma que ela se encontrava amparada pela isenção do imposto, conforme se verifica à fl. 24 dos autos.

Ressalto, inicialmente, que de fato a operação comercial autuada não se encontrava sob o manto da isenção, como consignado no documento fiscal, diante das determinações emanadas da legislação tributária estadual, precisamente, do art. 14, I, “b”, do RICMS/97 (Dec. nº 6284/97), que transcrevo:

*Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:*

*I - nas saídas internas e interestaduais efetuadas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas em estado natural, resfriados ou congelados (Convs. ICM 44/75, 20/76, 7/80, 36/84, 24/85 e 30/87, e Convs. ICMS 68/90, 09/91, 28/91, 78/91 e 124/93.*

*b) flores e frutas, exceto amêndoas, nozes, pêras e maçãs:*

*1 - nacionais; ou*

*2 - provenientes da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela;*

Ou seja, se a venda não tivesse sido realizada para empresa industrial, como o foi, a operação comercial estaria sob o manto da isenção. Porém esta não é a situação. A venda é tributável e sendo assim, o motivo inicial da empresa em não destacar o imposto no documento fiscal estava equivocado.

O sujeito passivo, após ter sido apreendida a mercadoria, retificou o documento fiscal já que o adquirente possuía habilitação para postergação do pagamento do imposto conforme Termo de Habilitação de nº 000176000-3, provado através de consulta realizada no sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda e que consta nos autos à fl. 22.

É certo, conforme disse a autuante, que no documento fiscal esta informação deveria ter sido consignada, conforme comando do art. 346, § 1º, do RICMS/97 e não que a mercadoria era isenta. Porém também é verdadeiro que o imposto, naquele momento, não era devido.

Na situação, não posso manter a autuação para exigir a cobrança do imposto como feito. O fato do art. 911, § 5º determinar que o trânsito irregular da mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal aqui não pode ser aplicado. Documento fiscal houve. O que se constatou foi a sua emissão com equívoco (mercadoria diferida consignada no documento fiscal como se fosse mercadoria isenta) que pode ser sanado, conforme comando do Parágrafo único do art. 209, do RICMS/99.

Diante do exposto, o que ficou caracterizado foi erro material cometido pela empresa autuada que, em outra situação, por exemplo, se o adquirente não possuísse Termo de Diferimento, poderia ter causado prejuízo ao Erário. Assim, entendo que deve ser aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, não aceitando o pedido formulado para dispensá-la.

Voto pela procedência em parte da autuação para aplicar a multa no valor de R\$50,00 por descumprimento de obrigação acessória.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281101.0105/06-6, lavrado contra **MF AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$50,00**, prevista no art.42, XXII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR